



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713

CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2.005/2023

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Encaminho à apreciação da Câmara Municipal de João Neiva o incluso Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a reorganização, na forma da Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis, dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Salientamos que a base do projeto encaminhado foi minutada pela Comissão Especial para análise e sugestões quanto a implementação da Reforma Previdenciária do RPPS do Município de João Neiva, tendo sido mantido praticamente 95% da redação originária, eis que o Poder Executivo realizou apenas pequenas adequações ao texto, em especial quanto à Taxa de Administração, ao Abono Anual e à composição da Junta Médica.

Além disso, foi excluído do texto encaminhado pela Comissão da Previdência regra de transição que mantinha vigente a regra de transição estabelecida no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, eis que a manutenção de tal regra tornaria inócua toda a lei proposta. Por exemplo, dos 25 benefícios de aposentadoria concedidos pelos IPSJON nos anos de 2022 e 2023, 11 foram na modalidade especial de magistério (mais benéfica), sendo que dos 14 benefícios concedidos pela regra geral 09 foram concedidos pela regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, ou seja aproximadamente 65%.



Encaminhamos em anexo, ainda, estudo Atuarial elaborado pelo Atuário Richard M. Dutzmann (MIBA 935), cujo estudo foi elaborado em conformidade com os parâmetros relativos a hipóteses, premissas, metodologias, critérios atuariais, tratamento da base cadastral, custos, resultado atuarial e definição de plano de custeio e equacionamento de déficit atuarial estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e tem por objetivo calcular o impacto nas projeções do plano de benefícios, caso o Município opte pelos parâmetros estabelecidos na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos da União.

Conforme consta de referido estudo, as principais causas do déficit atuarial do IPSJON são:

- Crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas.
- Crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a alteração no perfil do grupo segurado, produzida pelo aumento na quantidade de servidores ativos.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.



➤ Alteração na aplicação de tábuas de mortalidade, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios.

Registramos que a presente proposta vem foi trabalhada junto à Comissão Especial para análise e sugestões quanto a implementação da Reforma Previdenciária do RPPS do Município de João Neiva e ao próprio IPSJON forma cuidadosa e equitativa nos últimos anos, sempre levando em consideração a proteção dos direitos adquiridos e minimizando impactos desproporcionais aos servidores.

Salientamos, ainda, que o projeto também foi encaminhado para apreciação de Egrégio Conselho Deliberativo e Fiscal do IPSJON para análise e manifestação, na forma do inciso XIV do artigo 14 da Lei Municipal n.º 3.560/2022, tendo havido manifestação daquele órgão nos termos da Ata que segue em anexo.

Em razão da manifestação do referido Conselho optamos por, mesmo havendo déficit atuarial, não instituir contribuição sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões neste momento, viabilizando maior estudo e debate sobre o tema.

Reiteramos que a reforma previdenciária é um tema de crucial importância para nosso município, sendo essencial para garantir a sustentabilidade do IPSJON e assegurar que todos os servidores (inativos e ativos) continuem tendo acesso aos benefícios previdenciários de forma a manter o RPPS sustentável.



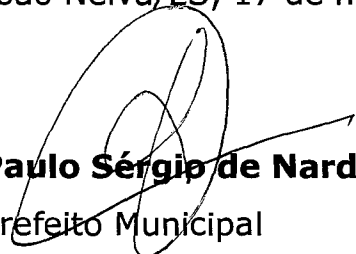
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

A reforma proposta busca equilibrar as contas do IPSJON, garantindo que os benefícios pagos sejam sustentáveis a longo prazo, bem como que estejam disponíveis para as futuras gerações.

Salientamos, ainda, que a sustentabilidade do sistema previdenciário será importante para o Município como um todo, eis que reduzirá a incerteza fiscal e orçamentária hoje existente.

Por todo exposto, na certeza de que esta nobre Casa de Leis, apreciando o teor do Projeto em anexo, e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa, por reconhecer o interesse público que ela traduz.

João Neiva/ES, 17 de novembro de 2023.



Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 2.005, de 17 de novembro de 2023.

TÍTULO I

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA-ES - RPPS JOÃO NEIVA**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Da Inscrição

Seção II

Dos Beneficiários

Subseção I

Dos Segurados

Subseção II

Dos Dependentes

Seção III

Da Perda da Qualidade de Dependente

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO E DA CONTRIBUIÇÃO

Seção I

Das Fontes de Custeio

Seção II

Da Remuneração de Contribuição

Seção III

Do Plano de Custeio



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO - TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA/ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Seção IV

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições e Outros

Seção V

Dos Recursos Previdenciários

Seção VI

Da Utilização dos Recursos

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Preliminares

Seção II

Das Hipóteses de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais

Subseção I

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção II

Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Subseção III

Da Aposentadoria do Professor

Subseção IV

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Seção III

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Seção V

Do Prazo de Carência

Seção VI

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias

Seção VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Dos Reajustes das Aposentadorias

CAPÍTULO II

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I

Da Primeira Regra Geral de Transição

Seção II

Da Segunda Regra Geral de Transição

Seção III

Da Aposentadoria do Professor – Primeira Regra de Transição

Seção IV

Da Aposentadoria do Professor – Segunda Regra de Transição

Seção VI

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias pelas Regras de Transição

Seção VII

Dos Reajustes das Aposentadorias pelas Regras de Transição

CAPÍTULO IV

DA PENSÃO POR MORTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Dos Princípios Gerais da Pensão por Morte

Seção III

Do Requerimento do Benefício de Pensão

Seção IV

Do Cálculo da Pensão e do seu Reajuste

Seção V

Do Rateio e Reversão do Benefício de Pensão

Seção VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Da Perda e Cessação do Direito à Pensão

Seção VII

Da Acumulação de Pensões com outros Benefícios Previdenciários

Seção VIII

Da Revisão dos Atos da Pensão

Seção IX

Da Pensão Provisória

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Doenças Graves

Seção II

Do Abono Anual

Seção III

Da Concessão dos Benefícios

Seção IV

Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROJETO DE LEI Nº 2.005, de 17 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a reorganização, na forma da Constituição Federal e demais legislações federais aplicáveis, dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA-ES - RPPS JOÃO NEIVA
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de João Neiva - RPPS João Neiva, fica reestruturado nos termos desta Lei, em harmonia com a Constituição Federal e a legislação de caráter normativo geral aplicada.

Art. 2º O RPPS João Neiva tem como unidade gestora única o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito



público, dotada de autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial, e responsável pela administração, gerenciamento dos recursos e operacionalização do plano de benefícios previdenciários.

Art. 3º O RPPS João Neiva é de caráter contributivo e solidário, e se destina a assegurar aos seus segurados e dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária.

Art. 4º Para fins exclusivos desta Lei, consideram-se:

I - regime próprio de previdência social - RPPS: o regime de previdência social estabelecido no âmbito de cada ente federativo que assegure, por lei, aos servidores que ocupam cargo efetivo, no mínimo os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - beneficiário: são os segurados e dependentes dos filiados ao RPPS;

III - segurado: todos os servidores ativos detentores de cargo de provimento efetivo do Município, os servidores já aposentados e seus dependentes;

IV - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício em cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

V - tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de João Neiva;

VI - contribuição normal: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

VII - alíquotas suplementares e/ou aportes: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit ou insuficiência previdenciária do RPPS;

VIII – aporte financeiro: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de insuficiência financeira apurada pelo RPPS;

IX - data de ingresso no serviço público: data de posse mais remota entre os períodos ininterruptos de ingresso em cargo efetivo na Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos, independente do regime previdenciário adotado pelo órgão a que o servidor esteve vinculado.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º Fica estabelecida como taxa de administração do serviço previdenciário a alíquota de 2,3% (dois inteiros e três décimos



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713

CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

por cento) do somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado com base no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

§ 1º Os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do IPSJON por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 2º O IPSJON poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria e os gastos com reforma de bens imóveis do IPSJON



destinados a uso próprio do RPPS deverão ser suportados com os recursos da Taxa de Administração.

§ 4º Não será computado, no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo, o valor das despesas do IPSJON eventualmente custeadas diretamente pelo Município de João Neiva e os valores transferidos pelo ente ao IPSJON para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 5º Caso seja ultrapassado o limite previsto neste artigo para a Taxa de Administração, e para não haver prejuízos ao funcionamento do IPSJON, o ente responsável efetuará o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido até o dia 30 (trinta) de dezembro do ano correspondente, mediante apuração prévia a ser realizada até o dia 30 (trinta) de novembro do mesmo ano.

§ 6º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o §5º aqueles realizados com os recursos da Reserva Administrativa decorrentes das sobras de custeio administrativo, compreendendo inclusive eventuais aportes realizados pelo ente, bem como rendimentos mensais auferidos.

§ 7º Fica autorizada a elevação da taxa de administração em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para as despesas com obtenção e manutenção da certificação do Pró Gestão RPPS e da certificação profissional dos gestores e membros de conselhos e comitê



de investimentos, desde que estes não recebam gratificação para atuação.

§ 8º Não serão computadas no somatório das despesas de administração as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Da Inscrição

Art. 6º A inscrição do servidor público junto ao RPPS decorre automaticamente do ingresso no cargo público efetivo.

§ 1º É assegurado ao servidor o direito de averbar as certidões de tempo de contribuição vinculadas a outros regimes de previdência social oficial, quando da sua nomeação pelo Município.

§ 2º Quando não averbadas as certidões, é obrigação do servidor a apresentação de tempo anterior, apenas para registro do tempo, em razão da avaliação atuarial, objetivando a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Os segurados inscritos no IPSJON relacionados no art. 11 que deixarem de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, terão seus direitos suspensos até o retorno normal de suas atividades.



Art. 8º Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

V - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado.

§ 1º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao IPSJON, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

§ 2º Na hipótese do inciso V, será imprescindível a prévia notificação do segurado para regularização do recolhimento das contribuições pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

§ 1º Em caso de morte do segurado, poderão seus dependentes requererem sua inscrição como dependentes, desde que munidos de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos.



§ 2º Os documentos para inscrição dos segurados e dependentes serão regulamentados por ato normativo do IPSJON.

§ 3º É obrigação do servidor ativo, inativo e pensionista manter atualizados os registros funcionais, bem como atender as exigências para o censo previdenciário, quando convocados.

Seção II

Dos Beneficiários

Art. 10 Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município de João Neiva classificam-se como segurados e dependentes.

Subseção I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios do RPPS:

I - os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e suas autarquias, e do Poder Legislativo;

II - os servidores municipais aposentados do Poder Executivo e suas autarquias e do Poder Legislativo, cujos proventos sejam custeados pelo IPSJON;



III - os pensionistas dos segurados do Poder Executivo e suas autarquias, e do Poder Legislativo, cujas pensões sejam custeadas pelo IPSJON.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12. Mantêm a qualidade de segurado do IPSJON o servidor:

I - detido ou recluso, até decisão condenatória transitada em julgado, desde que a condenação não resulte na perda do cargo;

II - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

III - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

IV - quando licenciado por interesse particular, desde que mantenha as contribuições devidas;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licença com remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

VI - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes federativos.

§ 1º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social pelo cargo efetivo, e ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social pelo mandato eletivo.

§ 2º Na cessão de servidor para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o repasse da contribuição devida pelo servidor e pelo ente de origem ao IPSJON.

§ 3º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário e adotando medidas administrativas visando cessar os prejuízos ao RPPS.

§ 4º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o recolhimento das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 5º Nas hipóteses de cessão, licenças ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.



§ 6º Ao segurado ativo licenciado ou cedido sem remuneração ou sem ônus para o Município, será garantida a sua manutenção de vínculo ao RPPS, desde que mantenha o recolhimento mensal das respectivas contribuições previdenciárias devidas pelo servidor e também a parte patronal, nos mesmos percentuais devidos sobre as remunerações dos segurados em atividade, sob pena de não ser computado para efeitos de aposentadoria o tempo de duração da respectiva licença.

§ 7º O recolhimento deverá ser efetuado diretamente pelo servidor até o dia 20 do mês subsequente à sua competência, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos municipais quando não recolhidos na data de vencimento.

§ 8º O tempo de contribuição durante o período de afastamento não será computado para cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, salvo na hipótese do art. 22.

Subseção II

Dos Dependentes

Art. 13. São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de João Neiva:

I – cônjuge, companheiro/convivente na constância do casamento ou da união estável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

II – filho não emancipado menor de 21 anos, de qualquer condição;

III - filhos maiores inválidos, com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, enquanto solteiros, economicamente dependentes dos pais, na data do óbito do segurado;

IV - os pais inválidos, com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica;

V - enteado e/ou menor que esteja sob sua tutela com termo judicial, desde que comprovarem dependência econômica do segurado, caso em que se equiparam aos filhos;

VI - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválido, ou com deficiência grave, ou deficiência intelectual ou mental, desde que comprovada a dependência econômica, na data do óbito do segurado.

§ 1º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º A invalidez e a deficiência deverão ser comprovadas mediante laudo médico, e serão verificadas pela perícia médica do IPSJON.



Art. 14. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II do artigo anterior é presumida, e das demais deve ser comprovada.

§ 1º As pessoas indicadas nos demais incisos do artigo anterior somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda de até 1 (um) salário mínimo vigente no país, sem prejuízo da análise do caso concreto quando a renda exceder aquele valor.

§ 2º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do artigo anterior, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 3º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º O rol de documentação necessária para comprovação de união estável e de dependência econômica será regulamentado pelo RPPS, e caso não seja efetivado, será utilizada a documentação exigida pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio



doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor.

§ 6º Comprovando-se, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento, na união estável ou na dependência econômica, ou a formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, o benefício será suspenso mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório e, em caso de absolvição, serão devidas todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Seção III

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 15. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou de fato e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

IV - para o filho, irmão, enteado e menor tutelado de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - pela cessação da tutela;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VII - para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VIII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

IX - pela exoneração ou demissão do servidor;

X - pela cassação da aposentadoria do segurado;

XI - pelo cancelamento da inscrição do segurado.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 16. O RPPS João Neiva é um sistema estruturado em regime financeiro de capitalização mediante formação de uma massa de



recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de viabilizar a geração de recursos equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos pagamentos dos benefícios de responsabilidade do IPSJON.

Art. 17. O plano de custeio será definido e estruturado em função dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios projetado pela avaliação atuarial anual.

CAPÍTULO V

DO CUSTEIO E DA CONTRIBUIÇÃO

Seção I

Das Fontes de Custeio

Art. 18. São fontes de custeio do RPPS João Neiva:

I - as contribuições previdenciárias oriundas do Poder Executivo e suas autarquias, e do Poder Legislativo do Município de João Neiva, normal e suplementar;

II - as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

III - as doações, subvenções e legados;

IV - os aportes financeiros, de bens, direitos e demais ativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

V - as receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos e aluguéis de bens patrimoniais;

VI - os recursos da compensação previdenciária;

VII – os saldos em contas bancárias;

VIII – os rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza;

IX - demais receitas orçamentárias ou não oriundas do RPPS.

Parágrafo único. Fica o Município de João Neiva autorizado a transferir ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município - IPSJON, nos termos do art. 63 da Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la, a arrecadação, a partir de 1º de janeiro de 2024, da totalidade da retenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas e sobre os vencimentos dos servidores ativos lotados no referido Instituto, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao plano previdenciário, especificamente para a amortização do déficit atuarial.

Seção II

Da Remuneração de Contribuição

Art. 19. Para fins desta Lei, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo,



acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas complementares e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis aos vencimentos do segurado, exceto:

I - salário família;

II - diárias;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional de serviço extraordinário;

VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;

VII - adicional noturno;

VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - adicional de férias;

X - auxílio alimentação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

XI - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XII - o abono de permanência instituído em conformidade com o art. 40, § 19, da Constituição Federal;

XIII - parcelas de caráter indenizatório.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para este cargo, terá como base de cálculo para a contribuição previdenciária o valor da remuneração do respectivo cargo efetivo.

§ 2º São devidas as contribuições previdenciárias a cargo do Poder Executivo e suas autarquias, do Poder Legislativo e do servidor sobre o valor do salário maternidade, e da remuneração do servidor em licença por incapacidade temporária para o trabalho, sobre os valores devidos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, e em razão de decisão judicial ou administrativa, nas alíquotas e forma de cálculo definidos nesta Lei.

Art. 20. Nas hipóteses de licença ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração de contribuição do cargo de que o servidor é titular, nos termos do disposto no artigo anterior.



§ 1º Cabe ao Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo, suas autarquias e do Poder Legislativo de origem informar ao servidor as eventuais alterações da base de cálculo das contribuições, e de alíquota.

§ 2º Na hipótese de alteração na base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração correspondente aos cargos efetivos acumulados.

Art. 22. Nos casos previstos no art. 12, § 6º, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor afastado, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de remuneração, na mesma proporção.

Seção III

Do Plano de Custeio

Art. 23. O plano de custeio do RPPS João Neiva deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária



determinadas pela legislação de caráter normativo geral, objetivando a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 24. As alíquotas de contribuição para o RPPS João Neiva são:

I - 22,90% (vinte e dois inteiros e noventa décimos por cento) a cargo do Município, de responsabilidade do Poder Executivo e suas autarquias, e do Poder Legislativo, a incidir sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos segurados do RPPS;

II - 14% (quatorze inteiros por cento) de responsabilidade dos servidores ativos segurados do RPPS, a incidir sobre as suas respectivas remunerações de contribuição.

Parágrafo Único. Quando houver déficit atuarial poderá ser instituída contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Art. 25. Excetuado o caso de recolhimento comprovadamente indevido, é vedada a restituição de contribuições e aportes.

Art. 26. O Município de João Neiva deverá implementar plano de equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial por intermédio de alíquota suplementar ou aporte, a serem pagos pela Administração direta, autarquias e Câmara Municipal.



Art. 27. As contribuições previstas no inciso I do art. 24 e no caput do art. 5º serão ajustadas objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, mediante lei municipal, observadas as informações estabelecidas pelo cálculo atuarial atualizado.

Seção IV

Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições e Outros

Art. 28. Fica instituído sistema único de arrecadação de receitas previdenciárias no âmbito do IPSJON, nele incluídas:

I – a contribuição previdenciária do servidor e patronal;

II - receitas oriundas de parcelamentos de débitos;

III - outras receitas destinadas ao regime próprio, independentemente de possuírem natureza previdenciária, inclusive a taxa de administração.

§ 1º As receitas previstas neste artigo deverão ser arrecadadas até o dia 20 do mês subsequente à sua competência.

§ 2º O não pagamento na data estabelecida enseja a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, considerando o último índice publicado oficialmente.



Art. 29. A arrecadação de que trata o artigo anterior será feita por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP, cujo modelo será estabelecido pela unidade gestora do regime próprio.

Parágrafo único. Fica facultado à unidade gestora a utilização de modelos disponibilizados por instituições bancárias, desde que observadas as exigências contidas nessa Lei.

Art. 30. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP destinada ao recolhimento das contribuições previdenciárias deverá conter, no mínimo:

I - identificação do responsável pelo recolhimento e a competência a que se refere a contribuição;

II - deduções dos valores atinentes a pagamentos de benefícios feitos diretamente pelo Município, caso haja;

III - a data de vencimento;

IV - percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso.

§ 1º O pagamento da contribuição patronal e do servidor será feito por intermédio de Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP única.



§ 2º O Município, suas autarquias e a Câmara Municipal deverão repassar, mensalmente, à unidade gestora todas as informações necessárias ao preenchimento da guia de recolhimento, imediatamente após o fechamento da folha de pagamento.

§ 3º Os débitos somente serão considerados quitados com a comprovação da autenticação bancária ou de transferência eletrônica.

Art. 31. A Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP do servidor que, estando de licença sem remuneração, optar por continuar a promover o recolhimento de suas contribuições junto ao regime próprio, será expedida na forma estabelecida pelo artigo anterior, aplicando-se o art. 28, § 2º em caso de pagamento intempestivo.

Art. 32. Nos casos de servidor cedido sem ônus para o Município, a Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP será expedida na forma deste artigo, cuja responsabilidade pelo pagamento é do órgão ou entidade de origem do servidor.

§ 1º As cessões de servidor, com ou sem ônus, somente poderão ser deferidas pelo Município, seus órgãos da Administração direta e autarquias, após a apresentação, pelo servidor, de documento elaborado pelo IPSJON onde constará como será feito o recolhimento, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e quem será o responsável pelo seu pagamento.

2º Nas cessões sem ônus de servidor para outros entes federados, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

previdenciárias do servidor e patronal será do Município, dos órgãos da Administração direta, das autarquias e da Câmara Municipal.

Art. 33. Em sendo constatado, pela unidade gestora do regime próprio, o pagamento a menor das contribuições previdenciárias patronal e/ou do servidor, será emitida Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP complementar, com o valor devido acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 34. Para pagamentos alusivos a parcelamento de débitos previdenciários deverá ser utilizada Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP específica, devendo nela constar:

I - a identificação do termo de acordo;

II - o número da parcela que está sendo paga;

III - a data de vencimento;

IV - os percentuais de juros e correção monetária, nas hipóteses de recolhimentos em atraso.

Art. 35. A destinação das outras receitas de que trata o inciso III do art. 28 deverá ser feita em Guia de Pagamento de Receitas Previdenciárias - GPRP específica, onde deverá ser descrita a receita, o órgão ou entidade responsável por seu pagamento e a sua data de vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 36. Os valores das contribuições devidas pelo Poder Executivo, suas autarquias e pelo Poder Legislativo, e não repassadas ao IPSJON até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento.

Art. 37. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS João Neiva pelo Tesouro do Município mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

Seção V

Dos Recursos Previdenciários

Art. 38. As reservas financeiras do RPPS João Neiva deverão ser aplicadas e/ou investidas no mercado financeiro e de capitais, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas e autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, credenciadas mediante critérios técnicos e de segurança, observadas as diretrizes definidas pela Política de Investimentos, as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, do órgão normatizador e fiscalizador federal, e demais normas de caráter geral e municipal.

Seção VI

Da Utilização dos Recursos

Art. 39. Os recursos do fundo comum do RPPS João Neiva são recursos vinculados, podendo ser utilizados exclusivamente para o



pagamento dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPSJON, da compensação previdenciária e das despesas administrativas.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 40. São benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS João Neiva, administrado pelo IPSJON:

I - quanto ao segurado:

- a)** aposentadoria voluntária;
- b)** aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;
- c)** aposentadoria do professor;
- d)** aposentadoria do servidor com deficiência;
- e)** aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;



- f) aposentadoria compulsória;
- g) abono anual;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) abono anual.

§ 1º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei, no que couber, nas normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de João Neiva, no Estatuto do Magistério e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPSJON, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei federal, ficando vedado o cômputo de tempo ficto para todos os fins.

§ 3º A obtenção de benefícios previdenciários por fraude, dolo ou má fé acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes à meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando tiver funcionário público envolvido.



§ 4º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário família e auxílio reclusão serão pagos diretamente pelo Poder Executivo e suas autarquias, e pelo Poder Legislativo do Município de João Neiva, e não correrão à conta do RPPS.

Seção II

Das Hipóteses de Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais

Subseção I

Das Aposentadorias Voluntárias

Art. 41. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos serão aposentados voluntariamente, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Subseção II



Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 42. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vir a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.



§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, após a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Subseção III

Da Aposentadoria do Professor

Art. 43. O titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º Serão beneficiados com a redução de que trata este artigo os professores efetivos enquanto ocupantes de cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em atividades exercidas em estabelecimentos de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

Subseção IV

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 44. O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;



III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos, e comprovada a existência de deficiência durante igual período.



§ 2º As definições relativas às deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e a avaliação da deficiência biopsicossocial serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de João Neiva, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS e ao RPPS do servidor público, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.



§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção III

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 45. O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º O prazo de carência para gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será de 12 (doze) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.



§ 3º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado, ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 4º A eventual doença ou lesão comprovadamente estacionária de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 5º As regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional deverão ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

Art. 47. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, estará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPSJON, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.



Art. 48. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 49. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 50. Os servidores titulares de cargo efetivo serão aposentados compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar essa data.

Seção V

Do Prazo de Carência

Art. 51. Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei:



I - 12 (doze) meses de contribuição em favor do RPPS do Município para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho, ressalvando-se o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei;

II - 60 (sessenta) meses de contribuição em favor do RPPS do Município para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei e optar expressamente por permanecer na atividade.

§ 2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

Seção VI

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias

Art. 52. Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos artigos 41, 42 e 43 desta Lei.

§ 2º Para apuração da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no caput deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os §§ 1º a 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de



previdência ou pelos órgãos de pessoal em relação aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta deste, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput deste artigo, correspondem às bases de sua contribuição previdenciária, nos termos do art. 19 desta Lei.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 45 desta Lei, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, para ambos os sexos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10 No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput do art. 44;

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no art. 44, §1º.

Art. 53. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de João Neiva ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC, e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

Seção VII



Dos Reajustes das Aposentadorias

Art. 54. Os proventos de aposentadoria de que tratam os artigos 52 e 53 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

CAPÍTULO II

DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 55. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, respeitadas as regras de transição e observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo, será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da



Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, do reajuste nos termos do RGPS ou da revisão geral dos servidores ativos.

§ 3º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for mais conveniente.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I

Da Primeira Regra Geral de Transição

Art. 56. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V e o § 1º deste artigo.

Seção II

Da Segunda Regra Geral de Transição

Art. 57. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção III

Da Aposentadoria do Professor – Primeira Regra de Transição

Art. 58. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V e o § 1º deste artigo.

Seção IV

Da Aposentadoria do Professor – Segunda Regra de Transição

Art. 59. O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção VI

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias pelas Regras de Transição

Art. 60. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 56 e 58, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o Art. 58, desta Lei;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Parágrafo Único. Para apuração da média de que trata o inciso II deste artigo aplicam-se as disposições dos artigos 52 e 53 desta Lei.

Art. 61. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 57 e 59, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou



como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004, para o servidor público não contemplado no inciso I.

Parágrafo Único. Para apuração da média de que trata o inciso II deste artigo aplicam-se as disposições dos artigos 52 e 53 desta Lei.

Seção VII

Dos Reajustes das Aposentadorias pelas Regras de Transição

Art. 62. Os proventos de aposentadoria concedidos com base nas regras de transição serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, nos casos previstos no inciso I dos artigos 60 e 61 desta Lei.

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica, nos casos previstos no inciso II dos artigos 60 e 61 desta Lei.

CAPÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

DA PENSÃO POR MORTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 63. A pensão instituída até 31 de dezembro de 2003 será revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

Art. 64. A pensão instituída no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 até a publicação desta Lei será calculada pela última remuneração ou provento percebido pelo servidor ou aposentado na data anterior ao óbito, e será revista na forma estabelecida nas legislações que instituíram as vantagens utilizadas como base para o cálculo da pensão ou, na sua falta, na mesma data e índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 65. Concedida a pensão ou revisto o seu ato concessório, o ato será publicado no órgão de imprensa oficial utilizado pelo Município e encaminhado pelo IPSJON ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para fins de registro.

Parágrafo único. O IPSJON deverá informar aos pensionistas que o ato de pensão pendente de registro no TCEES é precário, sujeito à apreciação do Tribunal, e que poderá ser revisto.



Seção II

Dos Princípios Gerais da Pensão por Morte

Art. 66. Por morte do servidor titular de cargo efetivo da Administração direta, autárquica e da Câmara Municipal, ou aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão por morte, observados os limites máximos de remuneração no serviço público de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal ou o limite máximo do salário de contribuição para o RGPS, caso o servidor tenha sido admitido após a instituição do RPC ou venha aderir ao regime de previdência complementar.

Parágrafo único. Para a instituição do benefício da pensão faz-se necessário que, na data do óbito, o servidor titular de cargo efetivo tenha vinculação ativa no RPPS municipal, por meio do recolhimento da contribuição para o custeio do RPPS, nos termos desta lei, ou que seja beneficiário de aposentadoria.

Art. 67. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta dias) após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo estipulado no inciso I;

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.



Seção III

Do Requerimento do Benefício de Pensão

Art. 68. Os dependentes deverão apresentar requerimento de pensão acompanhado de cópia dos documentos comprobatórios definido em ato próprio do IPSJON.

Parágrafo único. A pensão por morte será concedida a partir da data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias após o falecimento do segurado. Se ultrapassado esse prazo, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo.

Seção IV

Do Cálculo da Pensão e do seu Reajuste

Art. 69. A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.

§ 5º No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

Art. 70. As pensões serão reajustadas nos mesmos índices e datas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.



Seção V

Do Rateio e Reversão do Benefício de Pensão

Art. 71. A pensão será considerada instituída quando da sua concessão ao primeiro dependente habilitado.

§ 1º A habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao habilitado.

§ 2º Ocorrendo a habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º Os valores eventualmente retidos em função de ações judiciais serão corrigidos pelos mesmos critérios de reajuste do benefício de pensão.

Art. 72. Em qualquer hipótese, fica assegurada ao IPSJON a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, nos termos de ato daquela autarquia, para reposição de valores ao erário.

Parágrafo único. Na reposição de que trata o caput, a devolução será devida mesmo que os valores tenham sido realizados de boa-fé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 73. As pensões cujo óbito tenha ocorrido até o início de vigência desta Lei, em caso da perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos cobeneficiários.

Parágrafo único. Não haverá reversão de cotas-partes para as pensões cujo óbito tenha ocorrido a partir da publicação desta Lei.

Art. 74. Na situação de perda da qualidade de dependente, a pensão deverá ser recalculada utilizando como referência o valor do provento e do teto previdenciário vigentes no mês do fato gerador.

Seção VI

Da Perda e Cessação do Direito à Pensão

Art. 75. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado criminalmente, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra o servidor ou aposentado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

II - o cônjuge ou companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Art. 76. A duração da pensão do cônjuge e/ou companheiro cujo óbito do servidor ocorreu depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, será de:

I – 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

II – 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

III – 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

IV – 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

V – 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

VI - vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais.

Parágrafo único. Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos, a duração da pensão será de 4 (quatro) meses.



Seção VII

Da Acumulação de Pensões com outros Benefícios Previdenciários

Art. 77. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso, e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no parágrafo anterior poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional



nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40, e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Seção VIII

Da Revisão dos Atos da Pensão

Art. 78. Ato do IPSJON estabelecerá os ritos para revisão das concessões de pensão, conforme o caso, tanto para os benefícios que ainda não foram registrados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) quanto para os benefícios já registrados pelo TCEES, o qual deverá conter, necessariamente, as memórias de cálculo do valor inicial da pensão e do valor obtido com o recálculo, apontando expressamente os motivos que fundamentaram a necessidade de recálculo, e especificar rubricas e/ou operações indevidamente utilizadas na apuração da média das contribuições.

§ 1º O prazo decadencial para a Administração rever seus atos terá início a partir da publicação do ato de registro da pensão pelo TCEES.

§ 2º Para reposição ao erário de valores recebidos indevidamente por beneficiários de pensão, deverão ser observados os atos normativos editados pelo IPSJON.

§ 3º Os beneficiários de pensão possuem legitimidade para pedir em nome próprio as diferenças de benefício antes titulado pelo instituidor da pensão e por este não recebidas em vida, ou que influenciar no cálculo do benefício previdenciário de pensão.



§ 4º O prazo para pleitear o direito a que se refere parágrafo anterior decai em cinco anos a contar do óbito do servidor ou do registro do ato de concessão pelo TCEES, o que ocorrer primeiro.

Seção IX

Da Pensão Provisória

Art. 79. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desde que devidamente comprovados:

a) o desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

b) o desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ 1º Para a concessão da pensão nas situações do inciso II, servirão como prova hábil do desaparecimento, entre outras:

I - boletim do registro de ocorrência feito junto à autoridade policial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

II - prova documental de sua presença no local da ocorrência;

III - noticiário nos meios de comunicação;

IV - protocolo de ingresso da ação judicial para fins de reconhecimento de morte presumida.

§ 2º Nas situações de que tratam o parágrafo anterior, a cada 6 (seis) meses o recebedor do benefício deverá apresentar documento da autoridade competente, contendo informações acerca do andamento do processo relativamente à declaração de morte presumida, até que seja apresentada a certidão de óbito.

§ 3º A pensão deixará de ser provisória decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§ 4º Aplicam-se à concessão da pensão provisória as disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Das Doenças Graves



Art. 80. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para fins de concessão de aposentadoria de servidor deficiente e aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, aquelas definidas em normativas do RGPS.

Seção II

Do Abono Anual

Art. 81. O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 82. O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou pensionista.

§ 1º O abono anual do segurado aposentado ou pensionista será pago em uma única parcela, na data do seu aniversário.

§ 2º Nos casos em que houver ocorrência de óbito do segurado antes da conclusão do ano vigente, em benefício com recebimento total do abono anual de forma antecipada, os valores recebidos a maior, de forma indevida, a título de abono anual, deverão ser objeto de encontro de contas para fins de pagamento de resíduo a dependente/herdeiro.

§ 3º Não é devido pagamento de resíduo originado de benefício enquadrado na situação descrita no §2º quando a realização do



encontro de contas resultar em saldo negativo, ou seja, os valores a restituir ultrapassarem os valores a pagar aos dependentes/herdeiros.

§ 4º Os valores recebidos indevidamente a maior em razão de óbito do beneficiário e não abrangidos pelo encontro de contas citado no §3º poderão ser consignados automaticamente na pensão por morte do seu dependente.

§ 5º Os novos beneficiários (inativos ou pensionistas) que ingressarem no IPSJON após a data de seu aniversário não farão jus ao pagamento do décimo terceiro salário de forma antecipada, recebendo-o integralmente no mês de dezembro, proporcionalmente à data da concessão do benefício.

Seção III

Da Concessão dos Benefícios

Art. 83. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado do IPSJON.

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

§ 3º A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de portaria do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON.

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória, que terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade limite estabelecida na Constituição Federal.

§ 5º A concessão da aposentadoria ao segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa no órgão empregador, cessando-se o pagamento de vencimentos.

§ 6º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela autarquia previdenciária, sendo vedada a inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 84. Os segurados do IPSJON em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ou que recebam a pensão por morte na condição de inválidos estão obrigados a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, bem como a



tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ 1º A periodicidade a que se refere o caput deste artigo e demais procedimentos específicos serão definidos em ato próprio pelo Diretor Presidente do IPSJON, ouvida a junta médica, caso a caso, e nunca superior a 2 (dois) anos para os casos de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 2º A junta médica do IPSJON será composta por 2 (dois) médicos peritos, e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento/contratação.

§ 3º Havendo divergências entre os médicos com relação ao diagnóstico ou quanto ao enquadramento do servidor ou beneficiário avaliado, o caso será apreciado por exame pericial de terceiro médico para desempate da divergência e garantia da conclusão majoritária.

§ 4º Não poderão integrar as juntas médicas que realizarão as avaliações periódicas os profissionais que participaram da perícia que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte.

§ 5º A vedação contida no parágrafo anterior será afastada quando restar demonstrada a impossibilidade de realização da avaliação periódica do benefício sem a participação de profissional que já tenha avaliado o segurado.



§ 6º O segurado poderá estar acompanhado, durante a realização da avaliação periódica pela junta médica, de seu médico assistente.

§ 7º É vedada a atuação como médico assistente do segurado de profissional que seja membro de junta médica, ou de profissional que tenha atuado em qualquer fase do processo de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte para beneficiário inválido.

§ 8º A junta médica deverá informar, por intermédio de laudo:

I - se o beneficiário ainda continua incapaz de exercer as atribuições do cargo que ocupava, ou de outro compatível;

II - no caso de pensionista inválido, se a incapacidade que ensejou a concessão do benefício ainda existe;

III - qual a causa dessa incapacidade;

IV - se existe necessidade de nomeação de curador;

V - o prazo para a realização da nova revisão.

§ 9º O não comparecimento do aposentado ou do pensionista na data designada para a realização da avaliação periódica, sem justificativa, enseja a suspensão imediata do pagamento do benefício.



§ 10 O pagamento do benefício somente poderá ser restabelecido após a realização da avaliação periódica, sendo devidos os proventos atinentes ao período da suspensão, até o limite de 5 (cinco) anos contados do restabelecimento da aposentadoria ou da pensão.

§ 11 A junta médica poderá solicitar documentos e informações a órgãos e entidades de todos os entes da federação que possam contribuir para a análise das condições laborais do periciando.

Art. 85. Os aposentados, pensionistas ou o representante legal dos mesmos assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPSJON, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Os cumprimentos dessas exigências são essenciais para o recebimento dos benefícios, sendo os mesmos suspensos até sua realização.

Art. 86. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver



prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

Art. 87. Fica o IPSJON autorizado a proceder, em qualquer momento, a readequação de irregularidade.

Art. 88. Os benefícios previdenciários concedidos pelo IPSJON serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 89. Os requerimentos para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei deverão ser protocolados no Instituto, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único. As exceções previstas neste artigo deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 90. São vedados:

I - pagamento de benefícios com proventos menores que o salário mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no art. 70, § 2º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

II - pagamento de benefícios com proventos maiores que o subsídio do Chefe do Poder Executivo, salvo casos previstos em lei e jurisprudência;

III - recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao IPSJON pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos no art. 37 da Constituição Federal;

IV - recebimento de aposentadoria junto ao IPSJON cumulado com cargo, emprego ou função pública, excetos nos casos previstos na Constituição Federal para acumulação de cargos, para os cargos eletivos ou comissionados de livre nomeação e exoneração;

V - recebimento de benefício de pensão quando não mais dependente financeiramente deste;

VI - recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção de uma delas (cargos acumuláveis);

VII - recebimento de aposentadoria por invalidez exercendo atividade remunerada.

Parágrafo único. O beneficiário inativo que deseja ser investido em cargo, emprego ou função pública não acumulável, ou que seja vedado por este artigo, deverá renunciar aos seus proventos diretamente no Instituto, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 91. Poderão ser descontados dos benefícios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

I - valores repassados indevidamente pelo IPSJON;

II - impostos retidos na fonte de qualquer natureza;

III - pensão alimentícia, por decisão judicial;

IV - contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;

V - empréstimos consignados, quando houver, levando em consideração a legislação municipal;

VI - contribuições previdenciárias;

VII - outros casos previstos em lei.

Art. 92. Sempre que for concedida aposentadoria ou pensão pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva - IPSJON, deverá ser formalizado o envio de processo ao Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo.

Art. 93. Após a devida tramitação da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão, deverá ser iniciado processo administrativo de compensação previdenciária sempre que o beneficiário possuir tempo de contribuição anterior ao Regime Geral de Previdência Social ou outros regimes próprios de previdência social, observadas as normas que tratam de averbação e contagem de tempo em outros regimes, estabelecidas na legislação federal.



Art. 94. Ao segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição previsto nesta Lei e optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto no §19 do art. 40 da Constituição Federal, será pago um abono de permanência.

§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data em que o servidor implementou os requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição previsto nesta Lei, comprovando o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º.

§ 3º O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.

§ 4º As disposições deste artigo se aplicam aos servidores que tiveram deferido o benefício por lei municipal anterior, que permanecerão no gozo do benefício por mais 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

§ 5º Ao final de 5 (cinco) anos, se houver interesse do servidor em permanecer em serviço, ficará a critério do gestor conceder prorrogação do prazo.

Art. 95. Fica revogada a Lei Municipal nº 0976/99 e suas alterações.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

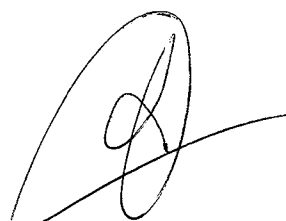
Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 17 de novembro de 2023.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

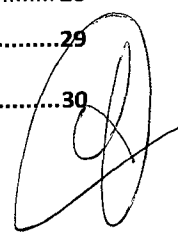
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva

Dezembro – 2022

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Sumário

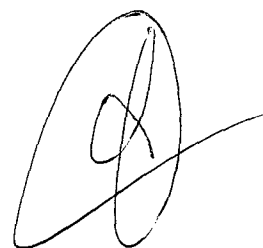
1. OBJETIVO	3
2. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS.....	4
3. NORMAS DE CONCESSÃO	5
3.1 NORMAS GERAIS	5
3.2 NORMAS DO ENTE FEDERATIVO	5
4. CONDIÇÕES À APOSENTADORIA E PENSÃO	6
4.1. Aposentadoria	6
4.2. Pensão por Morte	10
5. RESULTADO ATUARIAL.....	11
5.1 BALANÇO ATUARIAL.....	11
5.2 ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER	13
5.3 PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE	13
5.4 PROVISÕES MATEMÁTICAS.....	14
<i>Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos</i>	<i>14</i>
<i>Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder.....</i>	<i>14</i>
<i>Provisões Matemáticas Totais.....</i>	<i>14</i>
5.5 COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPREV	14
<i>Compensação Financeira dos Benefícios Concedidos.....</i>	<i>14</i>
<i>Compensação Financeira dos Benefícios a Conceder</i>	<i>15</i>
5.6 RESULTADO ATUARIAL DA AVALIAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO	15
5.7 VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS.....	15
6. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO	16
6.1 VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS.....	16
6.2 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI.....	16
6.3 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO	16
6.4 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO E CUSTEIO ADMINISTRATIVO	17
6.5 CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI	17
7. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	18
7.1 PRINCIPAIS CAUSAS DO DEFICIT ATUARIAL.....	18
7.2 CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	18
<i>Cenário I – Sem a utilização do Limite de Deficit Atuarial</i>	<i>19</i>
<i>Cenário II – Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP) ..</i>	<i>21</i>
<i>Cenário III - Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela sobrevida média de</i>	
<i>aposentados e pensionistas (SVM).....</i>	<i>23</i>
<i>Cenário IV - Alongamento do prazo de amortização garantido pelo atendimento ao disposto no parágrafo</i>	
<i>único do art. 43 da Portaria MTP nº 1.467/2022.....</i>	<i>24</i>
7.3 QUADRO COMPARATIVO DAS OPÇÕES DE COBERTURA DO DEFICIT.....	26
8. CUSTEIO ADMINISTRATIVO	27
8.1 LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS 3 ANOS	27
8.2 ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO.....	28
8.3 RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	28
9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO EM LEI.....	29
10. CONSIDERAÇÕES GERAIS	30



1. OBJETIVO

A presente Avaliação Atuarial foi elaborada em conformidade com os parâmetros relativos a hipóteses, premissas, metodologias, critérios atuariais, tratamento da base cadastral, custos, resultado atuarial e definição de plano de custeio e equacionamento de deficit atuarial estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e tem por objetivo calcular o impacto nas projeções do plano de benefícios, caso o **Município opte pelos parâmetros estabelecidos na Reforma da Previdência dos Servidores Públicos da União**, e determinar:

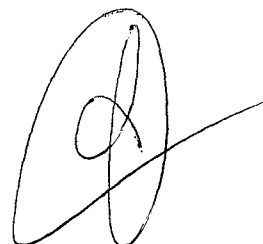
- a) o nível de contribuição dos segurados e do órgão empregador, e,
- b) o Fundo de Previdência necessário à manutenção dos benefícios previdenciários já concedidos e a conceder.



2. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

A Avaliação Atuarial foi efetuada considerando os seguintes benefícios previdenciários:

- Aposentadoria por Incapacidade Permanente
- Aposentadoria Compulsória
- Aposentadoria por Idade
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição
- Aposentadoria Especial (professor, exposto a agentes nocivos e portador de deficiência)
- Pensão por Morte

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

3. NORMAS DE CONCESSÃO

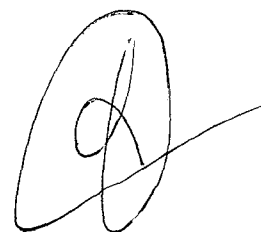
As condições, carências e os valores dos benefícios previdenciários assegurados estão de acordo com:

3.1 Normas gerais

- Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998
- Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003
- Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005
- Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012
- Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019
- Lei Complementar nº 178, de 13/01/2021
- Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998
- Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004
- Portaria ME nº 14.762, de 19/06/2020
- Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022
- Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022
- Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022

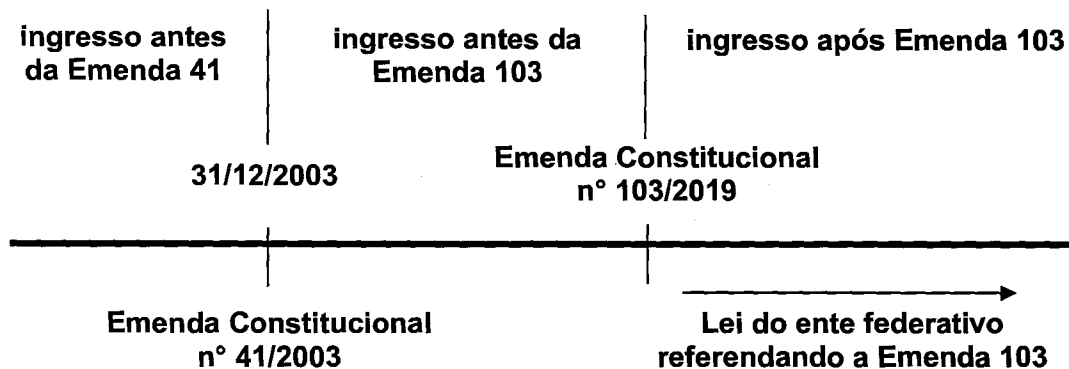
3.2 Normas do ente federativo

- Lei nº 976, de 26/06/1999
- Lei nº 3.099, de 31/07/2018
- Lei nº 3.238, de 01/04/2020
- Lei nº 3.324, de 10/11/2021
- Lei nº 3.336, de 08/12/2021
- Lei nº 3.406, de 12/04/2022
- Lei nº 3.480, de 27/12/2022



4. CONDIÇÕES À APOSENTADORIA E PENSÃO

Os benefícios de Aposentadoria Voluntária e Aposentadoria Compulsória foram separados em três grupos de servidores, conforme segue:



Obs.: nas referências a ingresso no serviço público com marco na vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, considere-se tal validade para os servidores da União, aplicando-se a particularização da efetividade à data estabelecida na lei do ente federativo.

4.1. Aposentadoria

a. Servidor com ingresso antes da lei do ente

a.1 Alternativa com pontuação

	regra geral	professor
Mulher	56 anos de idade 30 anos de contribuição	51 anos de idade 25 anos de contribuição em magistério
Homem	61 anos de idade 35 anos de contribuição	56 anos de idade 30 anos de contribuição em magistério
ambos	20 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo	

➤ **Idade mínima a partir de 2022**

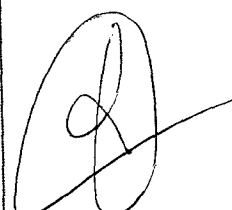
Mulher	57 anos	52 anos
Homem	62 anos	57 anos

➤ **Pontuação:** somatório de idade e tempo de contribuição

	regra geral		professor	
	Mulher	Homem	Mulher	Homem
2019	86	96	81	91
2020	87	97	82	92
2021	88	98	83	93
2022	89	99	84	94
2023	90	100	85	95
2024	91	101	86	96
2025	92	102	87	97
2026	93	103	88	98
2027	94	104	89	99
2028	95	105	90	100
2029	96	105	91	100
2030	97	105	92	100
2031	98	105	92	100
2032	99	105	92	100
2033	100	105	92	100

a.2 Alternativa com tempo adicional

	regra geral		professor	
	idade	contribuição	idade	contribuição
Mulher	57 anos de idade	30 anos de contribuição	52 anos de idade	25 anos de contribuição
Homem	60 anos de idade	35 anos de contribuição	55 anos de idade	30 anos de contribuição
ambos	20 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo período adicional de 100% do tempo que faltava entre a entrada em vigor da legislação do ente federativo referendando a EC 103/2019 e o cumprimento do tempo de contribuição: geral 30 anos - Mulher, 35 - Homem; professor 25 - Mulher, 30 - Homem			



a.3 Exposto a agentes nocivos

Mulher ou Homem	20 anos de serviço público	
	5 anos no cargo efetivo	
	idade + tempo de contribuição	tempo de efetiva exposição
	66 pontos	15 anos
	76 pontos	20 anos
	86 pontos	25 anos

a.4 Policial, agente penitenciário ou socioeducativo

a.4.1 Alternativa por idade

Mulher	55 anos de idade
	25 anos de contribuição
	15 anos de atividade policial

Homem	55 anos de idade
	30 anos de contribuição
	20 anos de atividade policial

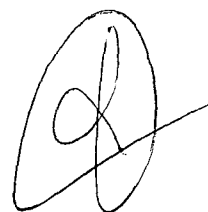
a.4.2 Alternativa com período adicional de contribuição

Mulher	52 anos de idade
--------	------------------

Homem	53 anos de idade
-------	------------------

Desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que na data da entrada em vigor da Emenda nº 103/2019, faltaria para atingir os 25 (mulher) ou 30 (homem) anos de contribuição.

- Valor e forma de reajuste do benefício conforme especificado na legislação do ente federativo.



b. Servidor com ingresso posterior à lei do ente

b.1 Servidor na regra geral

	regra geral	professor
	Mulher	62 anos de idade
	Homem	65 anos de idade
	Homem	60 anos de idade
ambos	25 anos de contribuição	25 anos de contribuição
	10 anos de serviço público	10 anos de serviço público
	5 anos no cargo efetivo	5 anos no cargo efetivo

b.2 Exposto a agentes nocivos

Mulher ou Homem	60 anos de idade
	25 anos de efetiva exposição e contribuição
	10 anos de serviço público
	5 anos no cargo efetivo

b.3 Policial, agente penitenciário ou socioeducativo

Mulher ou Homem	55 anos de idade
	30 anos de contribuição
	25 anos de atividade policial

b.4 Aposentadoria por Incapacidade

Mulher ou Homem	incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação
-----------------	---

b.5 Pessoa com deficiência

b.5.1 Alternativa pelo grau de deficiência

	Mulher	Homem	grau
	20 anos	25 anos	grave
	24 anos	29 anos	moderada
	28 anos	33 anos	leve
Tempo de contribuição			
Tempo de serviço público	10 anos		
Tempo no cargo efetivo	5 anos		



b.5.2 Alternativa por idade

	Mulher	Homem
Idade	55 anos	60 anos
Tempo de contribuição	15 anos	15 anos
Existência da deficiência	15 anos	15 anos
Tempo de serviço público	10 anos	
Tempo no cargo efetivo	5 anos	

c. Aposentadoria compulsória

Mulher ou Homem	75 anos de idade
-----------------	------------------

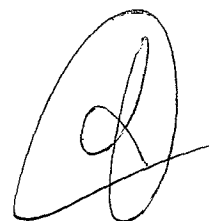
- Valor e forma de reajuste do benefício conforme especificado na legislação do ente federativo.

d. Abono de permanência

O servidor que tenha alcançado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária e condições de elegibilidade, que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos de obtenção do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

4.2. Pensão por Morte

O valor da pensão será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.



5. RESULTADO ATUARIAL

Resultado Atuarial é a dimensão básica da situação do plano de benefícios, obtida pelo confronto dos recursos disponíveis com os compromissos assumidos.

Os recursos são representados pelo Patrimônio (ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) e pelas receitas provenientes da injeção de valores destinados pelo ente federativo a título de Cobertura de Insuficiência Financeira.

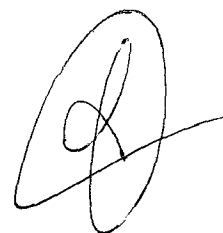
Os compromissos são demonstrados pelo Passivo Atuarial, grandeza também denominada Provisão Matemática, representada pelo valor atual daqueles compromissos do RPPS com os servidores ativos, aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições dos segurados e órgãos empregadores.

Da comparação entre o Patrimônio e a Provisão Matemática podem resultar três situações:

- Patrimônio **maior** que a Provisão Matemática: a relação é positiva e o resultado é denominado “Superavit Técnico”.
- Patrimônio **igual** à Provisão Matemática: a situação é de equilíbrio, apresentando resultado nulo.
- Patrimônio **menor** que a Provisão Matemática: a relação mostra insuficiência e o resultado é denominado “Deficit Técnico”.

5.1 Balanço Atuarial

Segue tabulação de valores calculados com as alíquotas vigentes na data focal da avaliação:



Descrição	Alíquota normal vigente em lei
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	36,90%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	11,90%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A - B)	25,00%
Descrição	Valores com alíquotas vigentes
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	68.782.012,29
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	68.782.012,29
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	0,00
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	0,00
Aplicações em Enquadramento - RPPS	0,00
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	0,00
Demais Bens, Direitos e Ativos	0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	183.498.777,89
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	142.558.772,25
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	147.413.263,31
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)	0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)	4.854.491,06
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	40.940.005,64
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	84.821.548,58
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	27.232.719,06
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	16.648.823,88
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-7.276.619,67
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	1.339.111,27
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	5.937.508,40
RESULTADO ATUARIAL	-107.440.145,93
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-107.440.145,93
Deficit Equacionado	-99.084.545,70
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-99.084.545,70
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-8.355.600,23
Valor Atual das Remunerações Futuras	175.526.171,73



5.2 Ativos garantidores e créditos a receber

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios na data-base da presente avaliação atuarial estão discriminados da seguinte maneira:

Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	R\$	%
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS	68.782.012,29	100,00%
Aplicações em Segmento de Renda Variável - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Segmento Imobiliário - RPPS	-	0,00%
Aplicações em Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Títulos e Valores Não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS	-	0,00%
Demais Bens, Direitos e Ativos	-	0,00%
TOTAL	68.782.012,29	100,00%

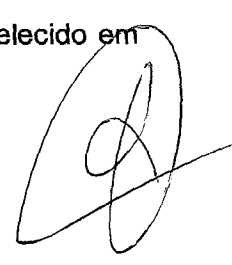
5.3 Plano de amortização vigente

O atual plano de amortização do deficit atuarial, vigente na Legislação Municipal, está definido conforme tabela a seguir:

Ano	Aportes
2023	8.351.949,87
2024	8.435.469,37
2025	8.519.824,06
2026	8.605.022,30
2027	8.691.072,53
2028	8.777.983,25
2029	8.865.763,08
2030	8.954.420,72
2031	9.043.964,92
2032	9.134.404,57
2033	9.225.748,62
2034	9.318.006,10
2035	9.411.186,17
2036	9.505.298,03
2037	9.600.351,01
2038	9.696.354,52

Para o cálculo do Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei é utilizada a taxa de juros atuarial desta avaliação, descrita no item 5.4.

Lei Vigente	Valor Atual do Plano de Amortização
Lei 3.099/2018	99.084.545,70



5.4 Provisões Matemáticas

O cálculo do Passivo Atuarial, doravante denominado Provisão Matemática, é elaborado sobre duas massas de segurados:

- A primeira, composta pelos segurados que já estão recebendo o benefício de prestação continuada, configurando a Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.
- A segunda, composta pelos segurados que ainda não estão recebendo o benefício de prestação continuada, caracterizando a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Aposentadorias	134.972.513,99	4.787.675,73	130.184.838,26
Pensões	12.440.749,32	66.815,33	12.373.933,99
SUBTOTAL	147.413.263,31	4.854.491,06	142.558.772,25

Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder

BENEFÍCIOS A CONCEDER	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Servidores Ativos	84.821.548,58	43.881.542,94	40.940.005,64
SUBTOTAL	84.821.548,58	43.881.542,94	40.940.005,64

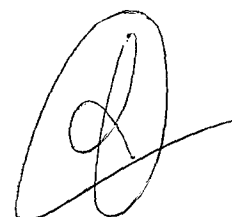
Provisões Matemáticas Totais

BENEFÍCIOS	VABF	VACF	PROVISÃO MATEMÁTICA
Concedidos	147.413.263,31	4.854.491,06	142.558.772,25
a Conceder	84.821.548,58	43.881.542,94	40.940.005,64
TOTAL	232.234.811,89	48.736.034,00	183.498.777,89

5.5 Compensação Previdenciária - COMPREV

Compensação Financeira dos Benefícios Concedidos

Benefícios Concedidos	R\$	1.339.111,27
Compensação a receber		1.339.111,27
Compensação a pagar		-



Compensação Financeira dos Benefícios a Conceder

Benefícios a Conceder	R\$	5.937.508,40
Compensação a receber		5.937.508,40
Compensação a pagar		-

5.6 Resultado Atuarial da Avaliação de Encerramento do Exercício

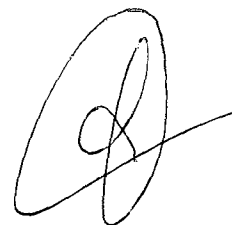
RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	68.782.012,29
Provisões Matemáticas	183.498.777,89
Compensação Previdenciária	7.276.619,67
RESULTADO ATUARIAL -	107.440.145,93

RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-107.440.145,93
Deficit Equacionado:	-99.084.545,70
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-99.084.545,70
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-8.355.600,23

5.7 Valor Atual das Remunerações Futuras

É o valor presente atuarial do fluxo das futuras remunerações dos segurados do plano, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.

Valor Atual das Remunerações Futuras	175.526.171,73
--------------------------------------	----------------



6. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

Os custos dos benefícios previdenciários a serem suportados pelo Fundo de Previdência foram calculados com base nos regimes atuariais explicitados no item 4 e os resultados assim se apresentam:

6.1 Valores das remunerações e proventos atuais

Categorias	Valor Mensal - Estatística da População Coberta (R\$)	Valores Anuais
Total das remunerações de contribuição dos servidores ativos	1.051.132,15	13.664.717,95
Total das parcelas dos proventos de aposentadoria que superam 3 salários mínimos	187.833,35	2.441.833,55
Total das parcelas dos proventos de aposentadoria que superam 3 salários mínimos	2.767,62	35.979,06
TOTAL	1.241.733,12	16.142.530,56

6.2 Custos e alíquotas de custeio normal vigentes em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Vigente	Valor da Contribuição Esperada com Alíquotas Vigentes
Ente Federativo	13.664.717,95	17,54%	2.396.791,53
Taxa de Administração	13.664.717,95	5,36%	732.428,88
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	13.664.717,95	22,90%	3.129.220,41
Segurados Ativos	13.664.717,95	14,00%	1.913.060,51
Aposentados	2.441.833,55	14,00%	341.856,70
Pensionistas	35.979,06	14,00%	5.037,07
TOTAL		36,90%	5.389.174,69

6.3 Custos e alíquotas de custeio normal calculadas por benefício, e custeio administrativo

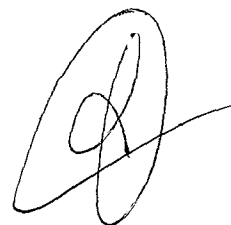
Benefícios	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória	CAP	2.976.175,57	21,78%
Aposentadoria por Invalidez	RCC	282.859,66	2,07%
Pensão por Morte de ativo	RCC	610.812,89	4,47%
Pensão por Morte de aposentado	CAP	135.280,71	0,99%
Pensão por Morte de inválido	CAP	4.099,42	0,03%
Alíquota Administrativa	-	732.428,88	5,36%
Alíquota TOTAL	-	4.741.657,13	34,70%

6.4 Custos e alíquotas de custeio normal, calculadas por regime financeiro e custeio administrativo

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal Calculada
Capitalização	3.115.555,69	22,80%
Repartição de Capitais de Cobertura	893.672,55	6,54%
Repartição Simples	-	0,00%
Custeio Administrativo	732.428,88	5,36%
Alíquota TOTAL	4.741.657,13	34,70%

6.5 Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei

Categoria	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Definida na Avaliação (%)	Valor da Contribuição Esperada
Ente Federativo	13.664.717,95	15,34%	2.096.167,73
Taxa de Administração	13.664.717,95	5,36%	732.428,88
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas	-	-	-
Ente Federativo - Total	13.664.717,95	20,70%	2.828.596,62
Segurados Ativos	13.664.717,95	14,00%	1.913.060,51
Aposentados	2.441.833,55	14,00%	341.856,70
Pensionistas	35.979,06	14,00%	5.037,07
TOTAL		34,70%	5.088.550,89



7. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

7.1 Principais causas do deficit atuarial

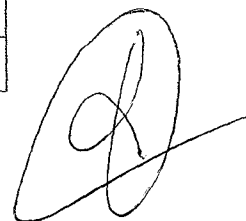
O resultado deficitário é consequente de:

- Crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas.
- Crescimento das provisões matemáticas devido à diminuição do tempo que falta para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a alteração no perfil do grupo segurado, produzida pelo aumento na quantidade de servidores ativos.
- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.
- Alteração na aplicação de tábuas de mortalidade, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios.

7.2 Cenários com as possibilidades de equacionamento do deficit atuarial

Conforme exposto anteriormente, a situação financeira e atuarial do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) assim se resume:

RESULTADO ATUARIAL	R\$
Ativos Garantidores do Plano	68.782.012,29
Provisões Matemáticas	183.498.777,89
Compensação Previdenciária	7.276.619,67
RESULTADO ATUARIAL -	107.440.145,93



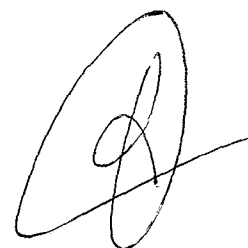
RESULTADO ATUARIAL	Valores com as alíquotas vigentes
Superavit	0,00
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para Ajuste do Plano	0,00
Deficit	-107.440.145,93
Deficit Equacionado:	-99.084.545,70
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	-99.084.545,70
Valor Atual da Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-8.355.600,23

A insuficiência do plano de amortização em curso exige revisão, nos moldes do estabelecido pela Portaria nº 1.467/2022, uma vez respeitadas as condições quanto à viabilidade de se deduzir o Limite de Deficit Atuarial (LDA) do valor do deficit atuarial apurado na avaliação, de modo que a adequação do plano de amortização possa ser promovida gradualmente.

Os fluxos de pagamentos a seguir, consideram as condições estabelecidas pelo disposto no artigo 65 da Portaria nº 1.467/2022, demonstrando a garantia da constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e que as receitas do RPPS sejam superiores às despesas, excluindo os valores de receitas e despesas administrativas, nos 5 (cinco) exercícios subsequentes ao da avaliação.

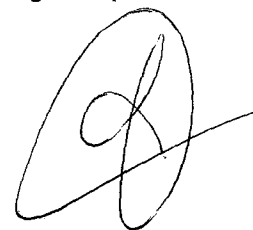
Cenário I – Sem a utilização do Limite de Deficit Atuarial

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R\$ 6.282.603,26** e pelo prazo de **35 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2022	107.440.145,93	45,98%	6.282.603,26	1.275.892,46	5.006.710,80	106.164.253,47
2023	106.164.253,47	45,98%	6.282.603,26	1.335.349,05	4.947.254,21	104.828.904,42
2024	104.828.904,42	45,98%	6.282.603,26	1.397.576,32	4.885.026,95	103.431.328,10
2025	103.431.328,10	45,98%	6.282.603,26	1.462.703,37	4.819.899,89	101.968.624,73
2026	101.968.624,73	45,98%	6.282.603,26	1.530.865,35	4.751.737,91	100.437.759,38
2027	100.437.759,38	45,98%	6.282.603,26	1.602.203,67	4.680.399,59	98.835.555,71
2028	98.835.555,71	45,98%	6.282.603,26	1.676.866,37	4.605.736,90	97.158.689,34
2029	97.158.689,34	45,98%	6.282.603,26	1.755.008,34	4.527.594,92	95.403.681,01
2030	95.403.681,01	45,98%	6.282.603,26	1.836.791,73	4.445.811,53	93.566.889,28
2031	93.566.889,28	45,98%	6.282.603,26	1.922.386,22	4.360.217,04	91.644.503,06
2032	91.644.503,06	45,98%	6.282.603,26	2.011.969,42	4.270.633,84	89.632.533,64
2033	89.632.533,64	45,98%	6.282.603,26	2.105.727,19	4.176.876,07	87.526.806,45
2034	87.526.806,45	45,98%	6.282.603,26	2.203.854,08	4.078.749,18	85.322.952,36
2035	85.322.952,36	45,98%	6.282.603,26	2.306.553,68	3.976.049,58	83.016.398,68
2036	83.016.398,68	45,98%	6.282.603,26	2.414.039,08	3.868.564,18	80.602.359,60
2037	80.602.359,60	45,98%	6.282.603,26	2.526.533,30	3.756.069,96	78.075.826,30
2038	78.075.826,30	45,98%	6.282.603,26	2.644.269,76	3.638.333,51	75.431.556,54
2039	75.431.556,54	45,98%	6.282.603,26	2.767.492,73	3.515.110,53	72.664.063,81
2040	72.664.063,81	45,98%	6.282.603,26	2.896.457,89	3.386.145,37	69.767.605,93
2041	69.767.605,93	45,98%	6.282.603,26	3.031.432,83	3.251.170,44	66.736.173,10
2042	66.736.173,10	45,98%	6.282.603,26	3.172.697,59	3.109.905,67	63.563.475,51
2043	63.563.475,51	45,98%	6.282.603,26	3.320.545,30	2.962.057,96	60.242.930,20
2044	60.242.930,20	45,98%	6.282.603,26	3.475.282,71	2.807.320,55	56.767.647,49
2045	56.767.647,49	45,98%	6.282.603,26	3.637.230,89	2.645.372,37	53.130.416,60
2046	53.130.416,60	45,98%	6.282.603,26	3.806.725,85	2.475.877,41	49.323.690,75
2047	49.323.690,75	45,98%	6.282.603,26	3.984.119,27	2.298.483,99	45.339.571,48
2048	45.339.571,48	45,98%	6.282.603,26	4.169.779,23	2.112.824,03	41.169.792,25
2049	41.169.792,25	45,98%	6.282.603,26	4.364.090,94	1.918.512,32	36.805.701,31
2050	36.805.701,31	45,98%	6.282.603,26	4.567.457,58	1.715.145,68	32.238.243,73
2051	32.238.243,73	45,98%	6.282.603,26	4.780.301,10	1.502.302,16	27.457.942,62
2052	27.457.942,62	45,98%	6.282.603,26	5.003.063,14	1.279.540,13	22.454.879,49
2053	22.454.879,49	45,98%	6.282.603,26	5.236.205,88	1.046.397,38	17.218.673,61
2054	17.218.673,61	45,98%	6.282.603,26	5.480.213,07	802.390,19	11.738.460,54
2055	11.738.460,54	45,98%	6.282.603,26	5.735.591,00	547.012,26	6.002.869,54
2056	6.002.869,54	45,98%	6.282.603,26	6.002.869,54	279.733,72	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante "dotações orçamentárias" ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.



Cenário II – Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela duração do passivo (DP)

Conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS, como segue:

DP = 15,6	Perfil Atuarial III	a = 1,75	c = 2
LDA =	9.555.681,75	Prazo Amortizar =	31 anos
deficit PMBC =	72.437.648,69		
deficit PMBaC =	25.446.815,49		
deficit total =	97.884.464,18		

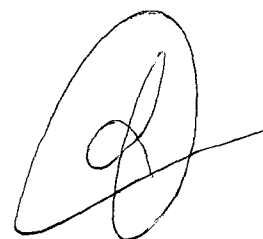
Onde:

DP = duração do passivo, em anos.

Perfil Atuarial III: determinado pela IN nº 07/2018 como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em função de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

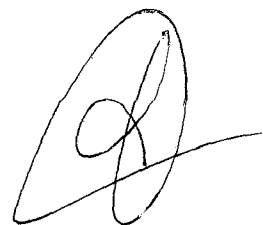
a e c: constantes definidas pela IN nº 07/2018 em função do perfil atuarial.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R\$ 6.030.965,46**, pelo prazo de **31 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APOORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	97.884.464,18	44,14%	6.030.965,46	1.469.549,43	4.561.416,03	96.414.914,75
2022	96.414.914,75	44,14%	6.030.965,46	1.538.030,43	4.492.935,03	94.876.884,32
2023	94.876.884,32	44,14%	6.030.965,46	1.609.702,65	4.421.262,81	93.267.181,67
2024	93.267.181,67	44,14%	6.030.965,46	1.684.714,80	4.346.250,67	91.582.466,87
2025	91.582.466,87	44,14%	6.030.965,46	1.763.222,51	4.267.742,96	89.819.244,37
2026	89.819.244,37	44,14%	6.030.965,46	1.845.388,67	4.185.576,79	87.973.855,69
2027	87.973.855,69	44,14%	6.030.965,46	1.931.383,79	4.099.581,68	86.042.471,90
2028	86.042.471,90	44,14%	6.030.965,46	2.021.386,27	4.009.579,19	84.021.085,63
2029	84.021.085,63	44,14%	6.030.965,46	2.115.582,87	3.915.382,59	81.905.502,76
2030	81.905.502,76	44,14%	6.030.965,46	2.214.169,03	3.816.796,43	79.691.333,73
2031	79.691.333,73	44,14%	6.030.965,46	2.317.349,31	3.713.616,15	77.373.984,42
2032	77.373.984,42	44,14%	6.030.965,46	2.425.337,79	3.605.627,67	74.948.646,63
2033	74.948.646,63	44,14%	6.030.965,46	2.538.358,53	3.492.606,93	72.410.288,10
2034	72.410.288,10	44,14%	6.030.965,46	2.656.646,04	3.374.319,43	69.753.642,07
2035	69.753.642,07	44,14%	6.030.965,46	2.780.445,74	3.250.519,72	66.973.196,33
2036	66.973.196,33	44,14%	6.030.965,46	2.910.014,51	3.120.950,95	64.063.181,82
2037	64.063.181,82	44,14%	6.030.965,46	3.045.621,19	2.985.344,27	61.017.560,63
2038	61.017.560,63	44,14%	6.030.965,46	3.187.547,14	2.843.418,33	57.830.013,49
2039	57.830.013,49	44,14%	6.030.965,46	3.336.086,83	2.694.878,63	54.493.926,66
2040	54.493.926,66	44,14%	6.030.965,46	3.491.548,48	2.539.416,98	51.002.378,18
2041	51.002.378,18	44,14%	6.030.965,46	3.654.254,64	2.376.710,82	47.348.123,54
2042	47.348.123,54	44,14%	6.030.965,46	3.824.542,90	2.206.422,56	43.523.580,63
2043	43.523.580,63	44,14%	6.030.965,46	4.002.766,60	2.028.198,86	39.520.814,03
2044	39.520.814,03	44,14%	6.030.965,46	4.189.295,53	1.841.669,93	35.331.518,50
2045	35.331.518,50	44,14%	6.030.965,46	4.384.516,70	1.646.448,76	30.947.001,80
2046	30.947.001,80	44,14%	6.030.965,46	4.588.835,18	1.442.130,28	26.358.166,63
2047	26.358.166,63	44,14%	6.030.965,46	4.802.674,90	1.228.290,56	21.555.491,73
2048	21.555.491,73	44,14%	6.030.965,46	5.026.479,55	1.004.485,91	16.529.012,18
2049	16.529.012,18	44,14%	6.030.965,46	5.260.713,49	770.251,97	11.268.298,69
2050	11.268.298,69	44,14%	6.030.965,46	5.505.862,74	525.102,72	5.762.435,95
2051	5.762.435,95	44,14%	6.030.965,46	5.762.435,95	268.529,52	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.



Cenário III - Com a utilização do Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado pela sobrevida média de aposentados e pensionistas (SVM)

Conforme IN nº 07/2018, o LDA poderá ser deduzido do valor do deficit apurado na avaliação atuarial, calculado em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, como segue:

SVM = 20,9	Perfil Atuarial III	b = 2	d = 1,5
LDA =	6.615.471,98	Prazo PMBC =	21 anos
RAP = 13,7		Prazo PMBaC =	21 anos
deficit PMBC = 72.437.648,69			
deficit PMBaC = 28.387.025,26			
deficit total = 100.824.673,95			

Onde:

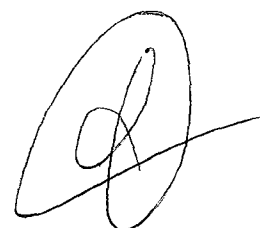
SVM = sobrevida média de aposentados e pensionistas, em anos.

Perfil Atuarial III: determinado pela IN nº 07/2018 como perfil atuarial estabelecido pelo enquadramento do RPPS em função de seu porte, perfil de risco e práticas de gestão.

b e d: constantes definidas pela IN nº 07/2018 em função do perfil atuarial.

RAP: prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R\$ 7.630.316,85** pelo prazo de **21 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



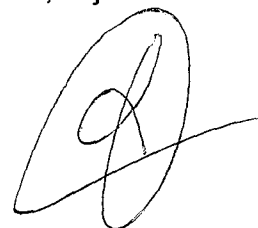
DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APOORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2021	100.824.673,95	55,84%	7.630.316,85	2.931.887,04	4.698.429,81	97.892.786,91
2022	97.892.786,91	55,84%	7.630.316,85	3.068.512,98	4.561.803,87	94.824.273,94
2023	94.824.273,94	55,84%	7.630.316,85	3.211.505,68	4.418.811,17	91.612.768,25
2024	91.612.768,25	55,84%	7.630.316,85	3.361.161,85	4.269.155,00	88.251.606,41
2025	88.251.606,41	55,84%	7.630.316,85	3.517.791,99	4.112.524,86	84.733.814,42
2026	84.733.814,42	55,84%	7.630.316,85	3.681.721,09	3.948.595,75	81.052.093,33
2027	81.052.093,33	55,84%	7.630.316,85	3.853.289,30	3.777.027,55	77.198.804,03
2028	77.198.804,03	55,84%	7.630.316,85	4.032.852,58	3.597.464,27	73.165.951,45
2029	73.165.951,45	55,84%	7.630.316,85	4.220.783,51	3.409.533,34	68.945.167,94
2030	68.945.167,94	55,84%	7.630.316,85	4.417.472,02	3.212.844,83	64.527.695,92
2031	64.527.695,92	55,84%	7.630.316,85	4.623.326,22	3.006.990,63	59.904.369,71
2032	59.904.369,71	55,84%	7.630.316,85	4.838.773,22	2.791.543,63	55.065.596,49
2033	55.065.596,49	55,84%	7.630.316,85	5.064.260,05	2.566.056,80	50.001.336,44
2034	50.001.336,44	55,84%	7.630.316,85	5.300.254,57	2.330.062,28	44.701.081,87
2035	44.701.081,87	55,84%	7.630.316,85	5.547.246,43	2.083.070,42	39.153.835,44
2036	39.153.835,44	55,84%	7.630.316,85	5.805.748,11	1.824.568,73	33.348.087,32
2037	33.348.087,32	55,84%	7.630.316,85	6.076.295,98	1.554.020,87	27.271.791,35
2038	27.271.791,35	55,84%	7.630.316,85	6.359.451,37	1.270.865,48	20.912.339,98
2039	20.912.339,98	55,84%	7.630.316,85	6.655.801,80	974.515,04	14.256.538,17
2040	14.256.538,17	55,84%	7.630.316,85	6.965.962,17	664.354,68	7.290.576,00
2041	7.290.576,00	55,84%	7.630.316,85	7.290.576,00	339.740,84	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

Cenário IV - Alongamento do prazo de amortização garantido pelo atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 43 da Portaria MTP nº 1.467/2022

Disponível para o RPPS que implementou adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios na forma do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A cobertura do deficit técnico total pode ser feita por intermédio de **aportes anuais fixos** (ou a correspondente alíquota), no valor de **R\$ 5.310.567,28** pelo prazo de **43 anos**, cujo fluxo de pagamentos segue demonstrado:



DEFICIT A AMORTIZAR PMBC + PMBaC						
ANO	SALDO INICIAL	OPÇÃO EM ALÍQUOTA	OPÇÃO EM APORTE	AMORTIZAÇÃO	JUROS	SALDO FINAL
2023	97.884.464,18	38,86%	5.310.567,28	749.151,25	4.561.416,03	97.135.312,93
2024	97.135.312,93	38,86%	5.310.567,28	784.061,70	4.526.505,58	96.351.251,24
2025	96.351.251,24	38,86%	5.310.567,28	820.598,97	4.489.968,31	95.530.652,26
2026	95.530.652,26	38,86%	5.310.567,28	858.838,88	4.451.728,40	94.671.813,38
2027	94.671.813,38	38,86%	5.310.567,28	898.860,78	4.411.706,50	93.772.952,60
2028	93.772.952,60	38,86%	5.310.567,28	940.747,69	4.369.819,59	92.832.204,92
2029	92.832.204,92	38,86%	5.310.567,28	984.586,53	4.325.980,75	91.847.618,38
2030	91.847.618,38	38,86%	5.310.567,28	1.030.468,26	4.280.099,02	90.817.150,12
2031	90.817.150,12	38,86%	5.310.567,28	1.078.488,08	4.232.079,20	89.738.662,04
2032	89.738.662,04	38,86%	5.310.567,28	1.128.745,63	4.181.821,65	88.609.916,41
2033	88.609.916,41	38,86%	5.310.567,28	1.181.345,18	4.129.222,10	87.428.571,23
2034	87.428.571,23	38,86%	5.310.567,28	1.236.395,86	4.074.171,42	86.192.175,37
2035	86.192.175,37	38,86%	5.310.567,28	1.294.011,91	4.016.555,37	84.898.163,46
2036	84.898.163,46	38,86%	5.310.567,28	1.354.312,86	3.956.254,42	83.543.850,60
2037	83.543.850,60	38,86%	5.310.567,28	1.417.423,84	3.893.143,44	82.126.426,76
2038	82.126.426,76	38,86%	5.310.567,28	1.483.475,79	3.827.091,49	80.642.950,97
2039	80.642.950,97	38,86%	5.310.567,28	1.552.605,77	3.757.961,51	79.090.345,20
2040	79.090.345,20	38,86%	5.310.567,28	1.624.957,19	3.685.610,09	77.465.388,01
2041	77.465.388,01	38,86%	5.310.567,28	1.700.680,20	3.609.887,08	75.764.707,81
2042	75.764.707,81	38,86%	5.310.567,28	1.779.931,90	3.530.635,38	73.984.775,91
2043	73.984.775,91	38,86%	5.310.567,28	1.862.876,72	3.447.690,56	72.121.899,19
2044	72.121.899,19	38,86%	5.310.567,28	1.949.686,78	3.360.880,50	70.172.212,41
2045	70.172.212,41	38,86%	5.310.567,28	2.040.542,18	3.270.025,10	68.131.670,23
2046	68.131.670,23	38,86%	5.310.567,28	2.135.631,45	3.174.935,83	65.996.038,78
2047	65.996.038,78	38,86%	5.310.567,28	2.235.151,87	3.075.415,41	63.760.886,91
2048	63.760.886,91	38,86%	5.310.567,28	2.339.309,95	2.971.257,33	61.421.576,96
2049	61.421.576,96	38,86%	5.310.567,28	2.448.321,79	2.862.245,49	58.973.255,17
2050	58.973.255,17	38,86%	5.310.567,28	2.562.413,59	2.748.153,69	56.410.841,58
2051	56.410.841,58	38,86%	5.310.567,28	2.681.822,06	2.628.745,22	53.729.019,51
2052	53.729.019,51	38,86%	5.310.567,28	2.806.794,97	2.503.772,31	50.922.224,54
2053	50.922.224,54	38,86%	5.310.567,28	2.937.591,62	2.372.975,66	47.984.632,93
2054	47.984.632,93	38,86%	5.310.567,28	3.074.483,39	2.236.083,89	44.910.149,54
2055	44.910.149,54	38,86%	5.310.567,28	3.217.754,31	2.092.812,97	41.692.395,23
2056	41.692.395,23	38,86%	5.310.567,28	3.367.701,66	1.942.865,62	38.324.693,57
2057	38.324.693,57	38,86%	5.310.567,28	3.524.636,56	1.785.930,72	34.800.057,01
2058	34.800.057,01	38,86%	5.310.567,28	3.688.884,62	1.621.682,66	31.111.172,38
2059	31.111.172,38	38,86%	5.310.567,28	3.860.786,65	1.449.780,63	27.250.385,74
2060	27.250.385,74	38,86%	5.310.567,28	4.040.699,30	1.269.867,98	23.209.686,43
2061	23.209.686,43	38,86%	5.310.567,28	4.228.995,89	1.081.571,39	18.980.690,54
2062	18.980.690,54	38,86%	5.310.567,28	4.426.067,10	884.500,18	14.554.623,44
2063	14.554.623,44	38,86%	5.310.567,28	4.632.321,83	678.245,45	9.922.301,61
2064	9.922.301,61	38,86%	5.310.567,28	4.848.188,02	462.379,26	5.074.113,59
2065	5.074.113,59	38,86%	5.310.567,28	5.074.113,59	236.453,69	0,00

O custo, conforme a tabela acima, poderá ser pago mediante “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam à legislação vigente. Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA.

7.3 Quadro Comparativo das Opções de Cobertura do Deficit

ANO	ATUAL	CENÁRIO I		CENÁRIO II		CENÁRIO III		CENÁRIO IV	
	APORTES	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA	APORTES	% DA FOLHA
2013	8.351.949,87	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2014	8.435.469,37	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2015	8.519.824,06	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2016	8.605.022,30	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2017	8.691.072,53	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2018	8.777.983,25	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2019	8.865.763,08	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2020	8.954.420,72	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2021	9.043.964,92	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2022	9.134.404,57	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2023	9.225.748,62	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2024	9.318.006,10	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2025	9.411.186,17	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2026	9.505.298,03	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2027	9.600.351,01	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2028	9.696.354,52	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2029	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2030	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2031	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2032	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2033	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2034	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2035	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	7.630.316,85	55,84%	5.310.567,28	38,86%
2036	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2037	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2038	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2039	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2040	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2041	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2042	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2043	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2044	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2045	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2046	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2047	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2048	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2049	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2050	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2051	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2052	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2053	-	6.282.603,26	45,98%	6.030.965,46	44,14%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2054	-	6.282.603,26	45,98%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2055	-	6.282.603,26	45,98%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2056	-	6.282.603,26	45,98%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2057	-	6.282.603,26	45,98%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2058	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2059	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2060	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2061	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2062	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2063	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2064	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%
2065	-	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	5.310.567,28	38,86%

Observação: conforme o disposto no art. 1º, § 1º, inciso II da Portaria MPS nº 746/2011, aportes atuariais realizados em valores deverão ser controlados separadamente e cumprir permanência mínima de 5 anos em aplicações financeiras.



8. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Considerados os parâmetros definidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (a seguir resumidos) e baseado nas informações prestadas pelo RPPS, será aplicado o percentual correspondente a até **2,7%** do somatório das remunerações brutas dos ativos, aposentados e pensionistas. Este valor representa 5,36% sobre a folha de ativos.

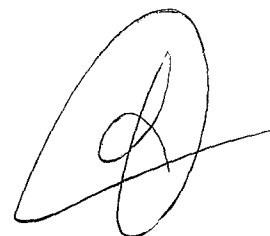
Percentuais máximos de taxa de administração apurados com base no exercício financeiro anterior e estabelecidos em função do porte do ente e da base de incidência	porte	base de cálculo das contribuições dos servidores ativos	somatório das remunerações brutas dos ativos, aposentados e pensionistas
	ESPECIAL	até 2,0%	até 1,3%
	GRANDE	até 2,4%	até 1,7%
	MÉDIO	até 3,0%	até 2,3%
	PEQUENO	até 3,6%	até 2,7%

Recursos deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, mantendo-se a vinculação das sobras e dos rendimentos, exceto se aprovada pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento de benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados.

Lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração seja elevado em até 20%, exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas ao processo de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

8.1 Levantamento das despesas administrativas dos últimos 3 anos

Ano	Despesas Administrativas	Variação
2022	466.453,42	26,0%
2021	370.293,91	-3,3%
2020	311.881,41	
MÉDIA	382.876,25	

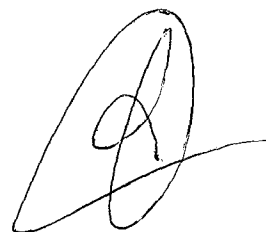


8.2 Estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício

Estimamos para o próximo exercício que a despesa administrativa será superior à média dos últimos exercícios.

8.3 Recomendações de manutenção ou alteração da fonte de custeio das despesas administrativas

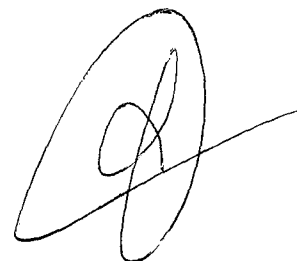
Não se apresentam razões que sugiram a necessidade de alteração na forma de custeio da manutenção do RPPS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

9. PLANO DE CUSTEIO A SER IMPLEMENTADO EM LEI

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos, assim se resume a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	15,34%
Taxa de Administração	5,36%
Ente Federativo - Total	20,70%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	34,70%



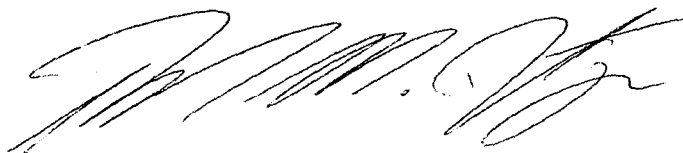
10. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo atuarial teve por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores para o Fundo de Previdência de tal modo que os aportes financeiros, devidamente capitalizados, sejam suficientes, por si sós, para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

O Fundo de Previdência, constituído em regime de capitalização com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, irá custear as aposentadorias e pensões já concedidas e a conceder para as futuras aposentadorias e pensões.

Foi estabelecido um modelo matemático-atuarial que simulou a evolução provável dos futuros fluxos financeiros com concessão das aposentadorias e pensões e determinou os aportes necessários que, devidamente capitalizados, sejam suficientes para suprir as necessidades financeiras do Fundo de Previdência para os próximos 75 (setenta e cinco) anos.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.



Escritório Técnico Atuarial e Corretora de Seguros S/S Ltda.
Richard M. Dutzmann
Atuário - MIBA 935



Rua dos Três Poderes, n.º 08 – Centro – JOÃO NEIVA – ES - CEP:
29.680-000 Tel.: (27) 3258-1566 - CNPJ: 32.401.614/0001-71

João Neiva ES, 16 de novembro de 2023.

OF. IPSJON Nº 0289/2023

Ex.mo. Sr. Paulo Sérgio de Nardi

DD. Prefeito Municipal de João Neiva
Nesta

**REF. APRESENTAÇÃO DA ATA DA REUNIAO DO CONSELHO
DELIBERATIVO E FISCAL SOLCITAÇÃO DE ANALISE PARA POSSIVEL
MUDANÇA NA FUTURA LEI DA PREVIDENCIA.**

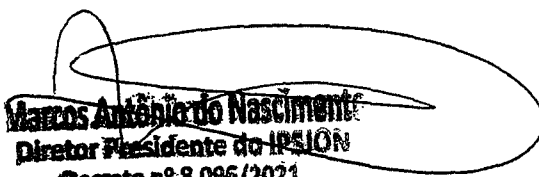
Senhor Prefeito,

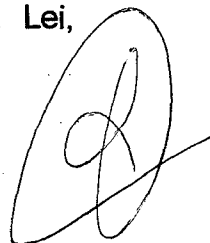
O IPSJON Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de João Neiva, autarquia municipal, desde o início da atual gestão, vem procurando colaborar de forma eficaz nas políticas o que diz respeito a Previdência dos servidores municipais, em conformidade com a emenda constitucional nº 103/2019, conforme reunião do Conselho Deliberativo e Fiscal, realizada no presente dia, segue a saber:

- 1. APRESENTAÇÃO DA ATA DA REUNIAO DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL SOLCITAÇÃO DE ANALISE PARA POSSIVEL MUDANÇA NA FUTURA LEI DA PREVIDENCIA.**

Certos da compreensão, por parte de V.Exª., da análise das sugestões do Conselho Deliberativo e Fiscal, podendo assim ser incluída na futura Lei, colocamos a inteira disposição e reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Marcos Antônio do Nascimento
Diretor Presidente do IPSJON
Decreto nº 8.096/2021





REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOÃO NEIVA – IPSJON REALIZADA EM 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às 10h, deu-se início à reunião ordinária do Conselho Deliberativo e Fiscal do IPSJON, realizada na Sala de Reuniões da Sede da Prefeitura Municipal de João Neiva. Após constatada a existência legal de quórum, deu-se início à reunião. Registrou-se a presença dos Conselheiros Titulares Francisco de Assis de Sousa, Lais Vitali da Silva Fraga Menezes, Bruna Gabrieli Cometti, Jéssica Batista Nunes, Matheus Fávaro Pereira e Sandra fávaro, além do Conselheiro Suplente Nikolas Carlos Nunes. Participaram da reunião, ainda, o Assessor Jurídico Cristian Campagnaro Nunes e o Diretor Presidente do IPSJON, Marcos Antonio do Nascimento. O Presidente iniciou a reunião falando sobre a pauta que segue: discussão do relatório mensal de investimento de outubro, balancetes trimestrais e apresentação de sugestões para o projeto de reforma da presidência. Sobre o primeiro ponto da pauta, o conselheiro Matheus falou sobre os investimentos e sobre recomendação realizada em 25 de outubro pela consultoria sobre mudanças nos investimentos, e fez uma retificação sobre sua fala na última reunião em relação ao valor pago pela consultoria, que na realidade é R\$395,00 (trezentos e noventa e cinco reais) e não R\$600,00 (seiscentos reais) como havia dito. Passando ao segundo ponto de pauta, o conselheiro Nikolas relatou que a única inconsistência que havia sido encontrada já foi corrigida. O conselheiro Francisco questiona sobre a possibilidade do Instituto realizar consignados, e o Presidente informa que está sendo estudado. O conselheiro Nikolas coloca que é necessário que alguém fique responsável por acompanhar os repasses mensais ao Instituto, e que também é necessário que alguém acompanhe as contratações. Ficou definido que no planejamento anual para o próximo ano, será definido. Colocados os balancetes de julho, agosto e setembro em votação, foram aprovados à unanimidade. Entrando no último ponto de pauta, o conselheiro Matheus sugere que a cobrança dos aposentados e pensionistas comece com algum prazo e não assim que a lei seja aprovada, alterando assim a entrada em vigor do artigo 24, parágrafo único, para depois de seis meses da entrada em vigor da lei. A conselheira Sandra sugere que seja feita uma reunião para informar aos aposentados e pensionistas sobre a possível contribuição, ela sugere também que seja aumentada a faixa de cobrança dos aposentados para ao menos sobre o que exceder quatro salários, em caso da impossibilidade de não haver a contribuição destes, pois a mesma não concorda com esta contribuição. O Presidente do Instituto informa que foi feita relação de servidores aposentados que passarão a contribuir, que totalizam noventa e sete e disponibiliza a lista aos conselheiros. A conselheira Sandra pede que conste em ata que depois da reunião da comissão realizada no dia sete para estudar a lei e a apresentação pelo Executivo de minuta da lei diferente no dia seguinte, sentiu-se ludibriada, o que foi corroborado por todos os conselheiros. A conselheira Bruna solicita que sejam apresentados diferentes cálculos atuariais, pois a comissão, o conselho e os servidores têm o direito de saber qual seria o impacto com as mudanças sugeridas pela comissão e pelo conselho e a diferença em relação ao projeto apresentado pelo Executivo e o Presidente do instituto informa que vai solicitar a empresa responsável. Ela também solicita que seja colocado no projeto da comissão, como já havia sido sugerido, que o cálculo da aposentadoria passe a ser sobre 100% das contribuições para os servidores que ingressarem após a entrada em vigor da lei, e para os já ingressos, continue sendo calculada sobre 80% (maiores



contribuições). A servidora Sandra também sugere que seja colocado o termo adequado para pedagogo, de acordo com a legislação municipal, A conselheira Bruna não concorda com a minuta apresentada pelo Executivo e acredita que ela poderia ser menos prejudicial aos servidores. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal deu a reunião por encerrada às 11h35 e convocou os conselheiros para próxima reunião a ser realizada no dia 20/12, às 10 h. A Secretária Bruna Gabrieli Cometti, lavrou a presente ata, que após lida foi aprovada à unanimidade e vai assinada por todos os presentes.

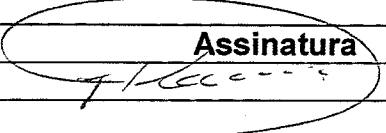
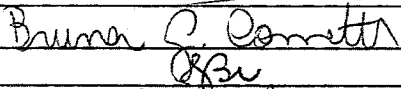
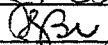
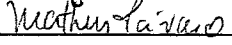
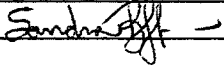
Matheus Távora

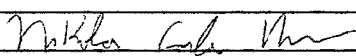
Luís Ribeiro Costa

Cometti

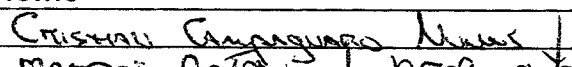
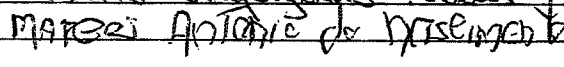


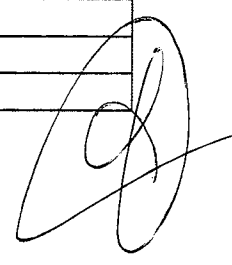
REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JOÃO NEIVA – IPSJON, REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Conselheiros Titulares	Assinatura
Francisco de Assis de Sousa	
Nicollas Neves Soares	
Bruna Gabrieli Cometti	
Jéssica Batista Nunes	
Matheus Fávaro Pereira	
Sandra Bortolini Fávaro Ferreira	

Conselheiros Suplentes	Assinatura
Isaac Lopes Santana	
Lais Vitali da Silva Fraga Menezes	
Marco Rogério Bergamini	
Nayara Pereira de Oliveira Silva	
Thaysla Borges do Nascimento	
Nikolas Carlos Nunes	

Demais Presentes:

Nome	Assinatura
	
	



Processo: 8221/2023

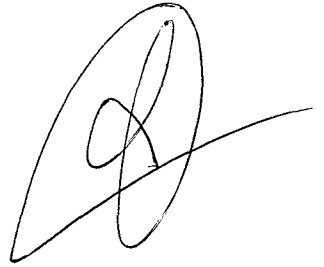
Procedência: IPSJON - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JOÃO NEIVA

Data e Hora: 16/11/2023 13:25:09

Área do Processo: ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Tipo: ATA DE REUNIÃO: 1/2023

Assunto: Ata do Conselho Deliberativo e Fiscal do IPSJON

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.